



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.076 - PE
(2013/0142547-9)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. TÍTULO JUDICIAL. ÓBICES SUMULARES.

1. Inviável recurso especial cujos dispositivos tidos por violados não têm o condão de infirmar o acórdão recorrido. Além disso, a tese recursal requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.076 - PE
(2013/0142547-9)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de agravo regimental interposto contra
decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante o óbice das
Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Os agravantes aduzem que está presente o requisito do
prequestionamento e que não se mostra possível a alteração da coisa julgada por meio
de instrução normativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.076 - PE
(2013/0142547-9)

VOTO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora):** A decisão proferida pelo em. Ministro
Castro Meira tem o seguinte teor:

No recurso especial interposto com apoio na alínea “a” do permissivo constitucional, as recorrentes alegam violação dos arts. 22, 23, 24 da Lei 8.906/94 c/c 20 do CPC; 74 da Lei 9.430/96.

Afirmam ser detentoras de decisão judicial transitada em jugado determinando que os honorários advocatícios e as custas do processo devem ser arcados pela parte contrária. Assim, não pode uma Instrução Normativa da Receita Federal dispor de forma contrária.

É o relatório. Decido.

Os recorrentes defendem o direito de utilizarem a via da compensação com o objetivo de obterem o crédito tributário sem assumirem os honorários advocatícios e as custas do processo de execução embasados no argumento de que há decisão judicial transitada em jugado determinando que os honorários advocatícios e as custas do processo devem ser arcados pela parte contrária.

Essa tese recursal não foi discutida pelo Tribunal *a quo*. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”; “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Este é o acórdão recorrido:

O art. 74, § 14, da Lei n. 9.430/96 delega à Secretaria da Receita Federal a disciplina da forma de compensação tributária prevista naquele dispositivo legal, razão pela qual não há ilegalidade nem nas exigências de desistência da execução do título judicial e/ou renúncia ao respectivo direito, nem de assunção dos honorários advocatícios sucumbenciais e custas do processo de execução pelo contribuinte, ambas previstas no art. 50, § 2º, da IN SRF n. 600/2005 com base em referida delegação, inclusive, porque: (a) a primeira exigência mostra-se apenas como uma medida de cautela e controle para evitar o duplo beneficiamento pelos efeitos do título judicial; (b) a segunda exigência é mera decorrência do ônus sucumbencial decorrente da desistência da execução na forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no próprio CPC; e (c), ademais, a utilização da compensação administrativa e não da via executiva judicial é simples opção posta à disposição do contribuinte, que pode ou não, em seu juízo de conveniência após sopesamento dos benefícios e malefícios de ambas as vias ressarcitórias, escolher a que entender que lhe é mais favorável. Ante o exposto, dou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, com a inversão do ônus sucumbencial, julgando-se prejudicada a apelação dos Autores.

Na verdade, os dispositivos tidos por violados não têm o condão de infirmar o acórdão recorrido, razão da aplicabilidade da Súmula 284/STF. Além disso, a tese recursal requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do especial (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0142547-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 341.076 / PE**

Números Origem: 200683000096753 417987 8700047023 96753020064058300

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Creditamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.